

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006

(Da Sra. Dra. CLAIR)

Dispõe sobre a aplicação do art. 11, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, não se aplica às empresas de segurança privada e transporte de valores, prevalecendo as prescrições da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, dispensa tratamento especial às empresas de segurança privada e transporte de valores, contudo, no tocante às taxas, deixou de trazer referência expressa à sua dispensa como fez em relação aos demais portadores de arma de fogo por força da atividade exercida.

Essa omissão na lei citada poderá criar situação verdadeiramente absurda, como, por exemplo, a hipótese de uma arma adquirida a algum tempo, que após sofrer a natural depreciação, valer R\$ 100,00 (cem reais) e mesmo assim a empresa terá que pagar trienalmente a taxa de R\$ 300,00 (trezentos reais) e mais R\$ 1.000,00 (mil reais), por essa arma. E isso significará um custo global, trienal, no importe



4B214F1C20

de cerca de cem milhões de reais, o que inviabilizará por completo a atividade de segurança privada no país, que funciona há mais de 40 anos, a exemplo do que ocorre praticamente no mundo inteiro.

Por outro lado, todas as atividades cujo exercício demanda o porte de arma de fogo foram isentas das altas taxas instituídas, como se vê no art. 11, § 2º da Lei. E as taxas instituídas foram altas com o objetivo de desestimular a população ao uso de arma. Só que as empresas de segurança, que são força complementar da ação de segurança do Estado, carecem das armas para o exercício de suas atividades, a fim de auxiliar na proteção de sua população.

Há que se considerar que o art. 11 da Lei nº 10.826/03, no § 1º, prevê que essas taxas instituídas “destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades” da Polícia Federal e do Sinarm – Sistema Nacional de Armas Federal. Ocorre que na legislação especial que rege as empresas de segurança privada, já estão instituídas as taxas para esse custeio, segundo dispõe a Lei nº 7.102/83 e a Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, respectivamente. O art. 20 da Lei nº 7.102/83 prevê que é da competência do Ministério da Justiça, através do seu órgão competente que é a Polícia Federal, “VIII – autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; IX – fiscalizar e controlar...”. E o art. 17 da Lei nº 9.017/95 estabelece: “Fica instituída a cobrança de taxas pela prestação dos serviços...” E o “Parágrafo único. Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e manutenção das atividades-fim do Departamento de Polícia Federal”.

O fundo de custeio do Departamento de Polícia Federal recebe anualmente das empresas de segurança e transporte de valores, cerca de 30 milhões de reais.

Com o presente projeto, pretendemos sanar essa falha de nossa legislação laboral.

Por esses motivos, esperamos que os nobres pares aprovelem a presente proposição, por ser uma medida justa e necessária.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputada Dra. CLAIR



4B214F1C20